



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.225 - SC (2011/0250130-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OCLÉSIO LOCATELLI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : HILÁRIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANACLETO CANAN E OUTRO(S) - SC005627
INTERES. : UBIBANCO AIG SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Havendo em regra completa independência entre os juízos criminal e cível, uma mesma prova pode ser suficiente para condenar à reparação civil dos danos causados, em que pese não seja o bastante para uma condenação criminal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a existência de culpa concorrente pelo acidente de trânsito em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Já no que diz respeito à tese de inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essa matéria, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciados pelas instâncias de piso. Com efeito, ainda que a suposta violação somente tenha surgido quando do julgamento dos embargos de declaração, devem ser opostos novos aclaratórios a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão. Precedentes. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. No que tange à determinação pelo Tribunal origem de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, esta está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dispõe: *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"*.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.225 - SC (2011/0250130-2)

AGRAVANTE : OCLÉSIO LOCATELLI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : HILÁRIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANACLETO CANAN E OUTRO(S) - SC005627
INTERES. : UBIBANCO AIG SEGUROS S/A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OCLÉSIO LOCATELLI - MICROEMPRESA E OUTROS contra a decisão de fls. 539/553 (e-STJ), da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 446/456, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRANSITO. ATROPELAMENTO DE CRIANÇA EM RODOVIA ESTADUAL. CONDUTOR QUE TRAFEGA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. VÍTIMA DESATENTA NA TRAVESSIA DA PISTA ASFÁLTICA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS CARACTERIZADA. -DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. REDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS À METADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNIUS SUCUMBENCIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. APÓLICE. PREVISÃO DE COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DOS REUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO.

Há concorrência de culpas entre o condutor que imprime ao veículo velocidade incompatível com o local e a vítima desatenta que tenta atravessar rodovia estadual sem a (cautela necessária.

Diante do reconhecimento da reciprocidade de culpas, reduzem-se os valores indenizatórios à metade e redistribuem-se os ônus sucumbenciais entre as partes adversas.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os dos autores foram acolhidos para aclaramento de contradição e os dos réus foram rejeitados (fls. 482/488, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 491/519, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 159, 1525, 1537 e 1553 do Código Civil; artigos 333, incisos I e II, 463, inciso I, 535, inciso II, 602, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustentaram, em síntese, (i) existência de omissões no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido; (ii) impossibilidade de condenação dos réus com base unicamente na mesma prova testemunhal constante de processo criminal no qual ocorreu sua absolvição; (iii) culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito ocorrido; (iv) não cabimento de pensão mensal, haja vista que a vítima possuía apenas 12 anos de idade e, assim sendo, não prestava alimentos aos pais; (v) ser incabível a incidência dos juros de mora a contar da data do evento danoso no tocante à pensão; (vi) ser desnecessária a constituição de capital pelos réus, (vii) não ser devido o cabimento do pagamento de despesas com funeral tendo em vista que este valor já foi ressarcido com recebimento do DPVAT; (viii) inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração; (ix) excessividade do valor arbitrado a título de danos morais; e (x) que os juros moratórios devem ser fixados a partir da data da sentença e não da data do acidente.

Sem contrarrazões (fl. 524, e-STJ).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fl. 525, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 539/553, e-STJ), este relator deu parcial provimento ao recurso especial, apenas a fim de determinar que seja realizada a compensação entre o valor recebido do seguro obrigatório (DPVAT) e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos - desde que comprovado, em liquidação de sentença, o seu efetivo recebimento -, bem como estabelecer o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, dessa forma, as parcelas vincendas.

Daí o presente agravo interno (fls. 556/562, e-STJ), no qual os agravantes, além de repisarem as alegações do recurso especial nos pontos em que este não foi provido e de refutarem a aplicação da Súmula 7 do STJ, argumentam que o (i) "o motorista do automóvel que atropelou o filho dos autores foi absolvido no processo crime, tendo a absolvição se dado por ausência de provas de culpa do acusado e não porque o fato que lhe foi imputado não constituí crime"; (ii) "que a questão da majoração do valor do dano moral não foi analisada no acórdão recorrido, posto que ela somente surgiu quando o Tribunal Catarinense, ao analisar os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, entendeu em alterar os valores dizendo tratar-se de erro material".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.225 - SC (2011/0250130-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Havendo em regra completa independência entre os juízos criminal e cível, uma mesma prova pode ser suficiente para condenar à reparação civil dos danos causados, em que pese não seja o bastante para uma condenação criminal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a existência de culpa concorrente pelo acidente de trânsito em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Já no que diz respeito à tese de inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essa matéria, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias de piso. Com efeito, ainda que a suposta violação somente tenha surgido quando do julgamento dos embargos de declaração, devem ser opostos novos aclaratórios a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão. Precedentes. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. No que tange à determinação pelo Tribunal origem de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, esta está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dispõe: *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"*.

9. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não merece acolhimento a insurgência dos recorrentes, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o insurgente que o acórdão atacado fora omissos ao não se manifestar quanto a diversas questões elencadas às fls. 495/496 (e-STJ) do recurso especial. Contudo, da leitura da decisão impugnada, infere-se que não houve omissão, tendo o Tribunal de origem abordado, embora de forma sintética, todos os pontos referidos.

Assim, observa-se que não houve omissão ou contradição nos pontos descritos pelos recorrentes, ao contrário, todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia foram apreciadas e suficientemente expostas pelo órgão julgador.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1402701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.** DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. CARDIOPATIA GRAVE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. **A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.** [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM PEDIDO FEITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não são conflitantes, nem contraditórias, as conclusões de que, não ocorrendo prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, também não ficou violado o artigo 535 do CPC. **É que, conforme a doutrina e a jurisprudência, o julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido. Porém, ele poderá fazê-lo à luz de preceitos outros que não os alegados pelas partes.** [...] 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1195699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 13/04/2011) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, no presente caso, é que as teses dos ora recorrentes não foram acolhidas pelo órgão julgador.

Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada omissão do acórdão recorrido.

2. No que tange à alegação de impossibilidade de condenação dos réus com base unicamente na mesma prova testemunhal constante de processo criminal no qual ocorreu a absolvição do motorista do veículo envolvido no atropelamento, não assiste razão aos recorrentes, não merecendo qualquer reparo o *decisum* impugnado, pois, **havendo em regra completa independência entre os juízos criminal e cível, uma mesma prova pode ser suficiente para condenar à reparação civil dos danos causados, em que pese não seja o bastante para uma condenação criminal.**

Em outros termos, no caso em apreço, **a sentença absolutória no juízo criminal não reconheceu a inexistência do fato ou a negativa de autoria**, mas tão-somente absolveu o réu por ausência de provas, o que não impede a propositura de ação civil e a respectiva responsabilização civil dos réus, **inclusive com base nos mesmos elementos probatórios**, conforme estabelecido pelo artigo 67 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUAR DIRETAMENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES (RE 593.727; EREsp 1.327.573). FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RESTRITO ÀS AÇÕES PENAIS. FATOS MAIS GRAVES. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO. SANÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA IMPLÍCITA (ADI 2.797; PET 3.067; RE 377.114 AgR). RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]

3. Como é sabido, uma das características do direito penal é a fragmentariedade, que decorre do princípio da subsidiariedade que o informa. Como é cediço, pois, as instâncias são relativamente independentes entre si. "Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato" (art. 66 Código de Processo Penal); também nos casos previstos no artigo 67 do CPP, a ação civil poderá ser proposta. [...]

(AgRg na Rcl 10.037/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 25/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 462 E 515, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. ART. 386, V, DO CPP. AFRONTA AOS ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

932, III, E 935 DO CC. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o evento danoso decorreu de conduta de preposto da ora agravante. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 293.036/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o evento danoso decorreu de conduta imprudente do ora agravante. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.502/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 935 DO CC. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato" (AgRg no REsp n. 1483715/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/5/2015).

[...]

(AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor.

2. A alteração do acórdão recorrido exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 292.984/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014) [grifou-se]

Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido neste ponto conquanto em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. No que tange a tese de culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito ocorrido, verifica-se que a Corte de origem, com base nos elementos de fato constante dos autos, concluiu não ter restado configurada sua responsabilidade exclusiva, bem como estar devidamente demonstrada a responsabilidade dos ora recorrentes, porquanto o motorista do veículo não teria tomado as medidas de segurança necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso e, com isso, afastar a obrigação dos réus de indenizar.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 450/452, e-STJ):

Pretendem os autores a reforma da sentença, sob o argumento de que o motorista da empresa ré é responsável pelo acidente que resultou na morte de seu filho, pois imprimia velocidade excessiva ao veículo por ele guiado.

Inicialmente, impende salientar que o artigo 186 do Código Civil dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparar o dano".

No caso, a discussão cinge-se à identificação do causador do acidente. Assim, é possível verificar, de toda a prova coligida, que os apelantes têm razão parcial, pois a hipótese sob análise revela características inerentes à concorrência de culpas. É que a prova enfiada aos autos revela que a vítima obrou com parcela significativa de responsabilidade ao tentar atravessar a rodovia estadual sem a prudência necessária.

É fato incontroverso que o acidente ocorreu quando Cristiano, de doze anos de idade, desembarcou de ônibus escolar e lançou-se sobre a pista asfáltica da rodovia de acesso à Hidrelétrica Machadinho, na localidade de Piratuba. criança atravessou a pista no sentido UHE Machadinho-Linha São Paulo, quando inici a travessia da pista contrária, foi atingida pela lateral esquerda v o Gol, que trafegava no sentido UHE Machadinho-Centro de Piratuba.

O evento ocorreu às 12h10min do dia 29 de agosto de 2002 e as condições climáticas eram desfavoráveis à regular condução do automóvel, porquanto chovia intensamente. A pista asfáltica estava molhada e a visibilidade era boa, tudo conforme o boletim de ocorrência de fí. 47-50.

Não se pode deslembrar, também, que o motorista do veículo avistou o ônibus escolar parado no acostamento da pista contrária, pelo que devia pressupor o desembarque de crianças e adolescentes no local e redobrar a cautela na direção do automóvel.

Examina-se, a seguir, o que disseram as testemunhas.

[...]

Todas essas evidências levam à conclusão de que o condutor do automóvel Gol deveria ter atuado com mais cautela ao se aproximar do local em que estava parado o ônibus escolar, pois lhe tocava estar atento ao movimento de pedestres no local, sobretudo diante do desembarque de crianças, conhecidas pela imprevisibilidade de seu comportamento. Não se pode deslembrar o condutor de veículo automotor deve estar sempre atento ao que acontece ao seu redor, justamente para que possa reagir adequadamente diante de situação inusitada. Tal cautela faltou ao motorista do automotor, mormente porque, na hipótese, pôde ele visualizar todos os passos da criança, desde o desembarque até a travessia errante. Porém, desatento que estava, não logrou antecipar os movimentos da vítima, que, até pela pouca idade, não possuía total discernimento da situação. Por isso, e diante do que mais dos autos consta, não é possível isentar o motorista do automóvel da culpa pela ocorrência do acidente.

Na esteira de tais considerações, conclui-se que para a afastar a responsabilidade da recorrente pelo acidente ocorrido, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 07/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE OCORRIDO NA VIA FÉRREA. COMPROVADA FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal a quo enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não providenciou a recorrente. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.210.064/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, nos casos de atropelamento de pedestres em via férrea, caracteriza-se a culpa nas situações em que a concessionária de transporte ferroviário deixa de cumprir com o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, e a vítima, por sua vez, de forma imprudente, atravessa a linha ferroviária em local inapropriado.

3. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que houve comprovação da falha na segurança dos serviços prestados pela concessionária e que inexistia culpa exclusiva da vítima. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever tal conclusão, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 724.028/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MORTE. ATROPELAMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE DE FAMILIARES DA VÍTIMA (PAI E IRMÃ). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DO EVENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.**

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, são legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes, o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.172.421/SP, que foi submetido ao rito dos processos representativos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado".

3. No caso, a concorrência de culpas foi expressamente reconhecida pelas instâncias de cognição plena, nos exatos termos da orientação firmada por esta Corte Superior a respeito do tema, o que esvazia a pretensão da recorrente de tentar convencer que tal circunstância não teria sido levada em consideração quando do arbitramento da verba indenizatória no patamar de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do pai e da irmã da falecida vítima de atropelamento por composição férrea.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1283764/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

4. Ademais, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa – caso se trate de responsabilidade subjetiva –, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ÓBITO DO IRMÃO DOS AUTORES DECORRENTE DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico de que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 547.701/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

No caso em tela, o Tribunal local entendeu por fixar a indenização por danos morais em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), R\$ 37.500,00 (trinta e setenta mil e quinhentos reais) para cada autor.

Referido valor, arbitrado pela Corte de piso, de fato, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte nos casos de morte, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE COMPANHEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO-SOMENTE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. A conclusão acerca da dependência econômica da vítima, baseada no exame do acervo fático-probatório dos autos, não pode ser alterada nesta instância pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quantum indenizatório da reparação por danos morais decorrente de morte (correspondente a 200 salários mínimos) arbitrado em consonância com precedentes desta Corte para casos análogos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de sua revisão.

4. Juros moratórios incidentes sobre indenização de danos morais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual (morte de terceiro, não passageiro) fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp 773.836/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

[...]

3. A reforma do julgado, que entendeu caracterizada a culpa e a consequente responsabilidade dos réus pelo evento danoso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a genitora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os avós da vítima fatal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 883.597/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MORTE DE ESPOSO E PAI. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que, no caso de óbito, foram arbitrados valores correspondentes a 300 (trezentos) salários mínimos a cada um dos autores, viúva e filho da vítima.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 644.213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando se revela irrisório ou excessivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

1.1. O valor fixado nos autos [500 salários mínimos - R\$ 207.500,00, na época do arbitramento], de fato, consideradas as circunstâncias fáticas - negligência dos demandados e morte do paciente -, não destoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Rever os fundamentos da decisão impugnada acerca da suficiência das provas apresentadas pela autora da ação, sobretudo no tocante à pretensão de reparação pelo dano material - pensão mensal - e o valor fixado, exigiria a reapreciação da situação fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 820.000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ **consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor**. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário **até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos**.

Sobre o ponto, entre inúmeros outros, o precedente a seguir:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE VIA FÉRREA. MORTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. CABIMENTO SEGUNDO ORIENTAÇÃO DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. DATA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. HONORÁRIOS E CUSTAS JUDICIAIS. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. No que se refere ao período de pensionamento, a orientação do STJ é de que os danos materiais são devidos em 2/3 do salário mínimo até a idade em que o de *cujus* completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então **até a data em que atingiria 65 anos de idade**. Precedentes.

2. A correção monetária deve incidir a partir da fixação definitiva do quantum indenizatório. Precedentes.

[...]

(EDcl no Ag 1085003/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

Assim, também neste ponto é irretocável o acórdão recorrido conquanto em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, motivo pelo qual também aqui não merece reforma o acórdão recorrido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE O APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Ausência de interesse recursal no tocante ao termo inicial da correção monetária, porquanto acolhida a pretensão recursal pelo decisum objurgado.

2. Incidência da Súmula 282 do STF. Alegação de violação dos artigos 306 do CTB, 394, 397 e 401 do CC, e 462 do CPC. Falta de prequestionamento.

3. Termo inicial dos juros de mora. Inteligência da Súmula n.º 54 desta Corte: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 181.644/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1139612/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

7. Já no que diz respeito à tese de inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essa matéria, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciado pelas instâncias de piso.

Com efeito, ainda que a suposta violação somente tenha surgido quando do julgamento dos embargos de declaração, devem ser opostos novos aclaratórios a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

[...]

2. No recurso especial, o agravante aponta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e defende a nulidade do acórdão referente aos embargos por considerá-lo julgamento extra petita. Segundo o agravante, a exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento estão alicerçados na alegação de ausência de citação válida da executada originária, bem como na alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal, porém o Tribunal de origem julgou o recurso como se a questão nele tratada se referisse à prescrição intercorrente. No entanto, especificamente em relação à alegada contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, **o recurso é inadmissível por falta de prequestionamento. Isto porque a questão em torno da suposta violação destas disposições processuais somente surgiu no julgamento dos embargos declaratórios, e o agravante, em vez de opor novos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre ditos artigos, interpôs desde logo o recurso especial.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1358343/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

3. A alegação de que o débito em questão não se trata de multa administrativa, não foi debatida nos autos pelo Tribunal de origem, e a parte recorrente não opôs novos embargos de declaração com o fim de obter um pronunciamento pelo julgador a respeito da questão. Incide, pois, quanto ao ponto, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1284645/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) [grifou-se]

Registre-se, por oportuno, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Incidência, na hipótese, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Caso em que ausente o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF).

[...]

(AgInt no AREsp 139.391/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp 916.444/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

8. No que tange à determinação pelo Tribunal origem de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, esta está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dispõe: *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"*.

Confira-se ainda:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. PAGAMENTO DAS VERBAS FUTURAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. As verbas vencidas devem ser pagas, devidamente corrigidas e com juros de mora, desde logo, enquanto as verbas vincendas, diferidas, devem ser quitadas mensalmente.

2. O acórdão recorrido, ao determinar a constituição de capital, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 313/STJ. De fato, para se garantir o adimplemento efetivo das prestações de trato sucessivo e de natureza diferida, mostra-se necessária a constituição de capital ou a apresentação de caução fidejussória (art. 475-Q do CPC). Trata-se de instituto relacionado com o princípio da reparação integral do dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(REsp 1344649/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BY SATÍNDER. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

[...]

13. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.

[...]

(REsp 1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

9. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0250130-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.225 / SC

Números Origem: 16030026127 20100468368 20100468368000100 20100468368000200
20100468368000300

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCLÉSIO LOCATELLI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
RECORRIDO : HILÁRIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANACLETO CANAN E OUTRO(S) - SC005627
INTERES. : UBIBANCO AIG SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCLÉSIO LOCATELLI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE - SC005967
AGRAVADO : HILÁRIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANACLETO CANAN E OUTRO(S) - SC005627
INTERES. : UBIBANCO AIG SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.